

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.203/2021 (Apenso: 11.554/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em face do Acórdão nº 437/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.554/2018. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1829/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acompanhou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Julia Fernanda Miranda Marques**, Diretora-Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady-SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Julia Fernanda Miranda Marques**, Diretora-Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 437/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11554/2018, modificando os itens "10.3" e "10.4" e acrescentando os itens "10.6 e 10.7", no seguinte sentido: (...) "10.3. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady-SPA Zona Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora-Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady-SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época. 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, dê quitação à Senhora Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora - Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época. 10.6. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.6.1. Ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação e contrato administrativo referente as despesas 2017NE00258, 2017NE00259 e 2017NE00260 (violação dos artigos 2º, 24, 25, 26 e 60 da Lei de Licitações nº 8666/93); 10.6.2. Ausência de prévio empenho no que tange as despesas 2017NE00258, 2017NE00259 e 2017NE00260 (violação do artigo 60 da Lei nº. 4320/1964). 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE".

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.328/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7222 e Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 73/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos

4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G: 96) de responsabilidade do **Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 73/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento dos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64, mediante a emissão de relatórios orçamentários, financeiros e de gestão. Não criação da Unidade de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Canutama; **10.1.2.** Ausência de relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, descumprindo o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 39 da DICAMI e de 40 a 130 da DICOP, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 131 e 132 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Canutama e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 17.135/2021 (Apensos: 15.426/2021 e 17.134/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 88/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15426/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1840/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por ter atendido os dispositivos regimentais; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, no sentido de alterar a Decisão nº 616/2019-TCE/Tribunal Pleno, passando a julgar improcedente a Representação interposta, excluindo-se os demais itens, dentre eles o item de aplicação de multa e de determinações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 17.134/2021 (Apenso: 17.135/2021, 15.426/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 616/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.426/2021.

ACÓRDÃO Nº 1828/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por ter atendido os dispositivos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, no sentido de alterar a Decisão nº 616/2019-TCE/Tribunal Pleno, passando a julgar improcedente a Representação interposta, excluindo-se os demais itens, dentre eles o item de aplicação de multa e de determinações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.499/2022 - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude da ausência de apresentação dos balancetes mensais, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1823/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude do atraso no envio dos balancetes mensais, referentes ao exercício de 2021 a esta Corte de Contas, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutai, tendo em vista os atrasos dos envios dos balancetes mensais (janeiro a dezembro/2021), contrariando o disposto na Lei Complementar nº 06/1991; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito de Jutai, no valor total de **R\$20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao atraso nos envios dos balancetes de 12 meses (janeiro a dezembro), relativos ao exercício de 2021 a esta Corte de Contas, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Jutai que cumpra tempestivamente os prazos de

envio dos balancetes mensais e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas, nos termos dos arts. 15, §1º, 18, XIII e 20 da Lei Complementar nº 06/1991 c/c Resolução nº 13/2015-TCE/AM, art. 1º, II, §1º e §3º, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência da conduta desidiosa; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutaí, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE nº 11.764/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.891/2022 - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1822/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Japurá, tendo em vista a não publicação e o não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (3º ao 6º Bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º Semestre) pela municipalidade, conforme exposto no Relatório/Voto, e que não foram apresentadas quaisquer justificativas que demonstrassem impedimento do envio/publicação, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito do Município de Japurá, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-R/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) referente ao não envio e à não publicação dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 308, alínea “b”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96, art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão da ausência de envio e publicação do Relatório de Gestão

Fiscal – RGF do primeiro e segundo semestres do ano de 2021, com fulcro no art. 308, alínea “c”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisor, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE nº 12.153/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 11.395/2021 (Apenso: 13.836/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2020.

PARECER PRÉVIO Nº 76/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Silves, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que votou pela desaprovação das contas, determinação e ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 76/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Silves, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o

prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas e classificadas como atos de gestão pela DICAMI, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI que verifique se há reincidência nas restrições 6 e 9 do Relatório Conclusivo nº 104/2022-DICAMI (fls. 2128/2160); **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Silves que observe com maior rigor o prazo para envio do RREO e RGF a este Tribunal de Contas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto sobre o decisório prolatado nestes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.051/2017 - Representação nº 098/2017/MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, enquanto Gestor da SUSAM. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

ACÓRDÃO Nº 1838/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação nº 098/2017/MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação nº 098/2017/MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, enquanto Gestor da SUSAM, no que concerne a irregularidades no âmbito da gestão mista do Hospital Universitário Francisca Mendes, comprometendo a qualidade no atendimento a pacientes cardíacos e gerando enorme fila de espera por procedimentos cirúrgicos cardiovasculares; **9.3. Considerar revel o Sr. Braz Rodrigues dos Santos**, ex- Diretor do HUFM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Considerar revel a Sra. Juliana Dias Palheta Braga**, ex- Diretora da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.5. Considerar revel o Diretor Presidente da Fund. Apoio Inst. Rio Solimões - UNISOL**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, incisos II e IV, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar prazo** de 90 dias para a Administração Estadual tomar contas da UNISOL e implantar a Fundação Pública Hospital Francisca Mendes, consoante determina a Lei nº 4026/2014, e prazo para

comprovar à Corte de Contas ações de fortalecimento institucional, inclusive no sentido da diminuição da fila de espera por cirurgias cardiovasculares na unidade; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Pedro Elias de Souza, ex-Diretor da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.657/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM nº 4447.

PARECER PRÉVIO Nº 77/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2017 (U.G: 282), de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pela rejeição das contas, determinações e ciência ao interessado. **ACÓRDÃO Nº 77/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº 15/13 c/c a 24/13; **10.2.2.** descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da CF c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.2.3.** descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao Sistema E-contas (GEFIS), referente aos seis semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.2.4.** descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme Sistema E-contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2 da LC nº 101/00; **10.2.5.** ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), e conforme print do sistema E-contas/GEFIS, em consulta realizada em 17/04/2018, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989,

julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens 01 a 26 apresentados pela DICOP; e de 27 a 49 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 50 a 54 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 17.027/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 419/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca da possíveis irregularidades com servidores desta Prefeitura.

ACÓRDÃO Nº 1842/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 419/2019 - Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão acerca de possíveis irregularidades com servidores desta prefeitura, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 419/2019 – Ouvidoria do TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal, considerando devidamente aclarada a questão suscitada na Manifestação de Ouvidoria 438/2019, referente aos cargos de cozinheiro estatutários sem realização de PSS; por outro, a manutenção irregular de servidores públicos, com inserção em folha de pagamento, sem atos de contratação ou nomeação publicados em diário oficial que formalizem tais admissões (Manifestação de Ouvidoria 419/2019); **9.3. Considerar revel** o **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Considerar revel** o **Sr. Eduardo Tiburtino da Silva**, servidor público da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **9.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Gestor da no valor de R\$ 23.295,65 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com base no art. 304, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, no valor de **R\$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, com base no art. 54, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Determinar** que o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, prefeito do município de Novo Airão, tome imediatas providências quanto à inserção em folha de pagamento do valor correto do salário-base do servidor Antônio Eduardo Tiburtino da Silva, Operador de TV, considerando o concurso público de origem do servidor e demais normas legais pertinentes, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela determinação da reinstrução da Representação e notificação à Prefeitura Municipal de Novo Airão.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.480/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Srs. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 021/2020 CPL/COSAMA.

ACÓRDÃO Nº 1848/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelos Srs. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas em desfavor do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da COSAMA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelos Srs. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas em desfavor do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor Presidente da COSAMA, devido ao planejamento deficitário do Pregão Presencial n. 021/2020-CPL/COSAMA; **9.3. Converter** a medida cautelar anteriormente concedida em medida definitiva de anulação do Pregão Presencial nº 021/2022-CPL/COSAMA, por restar eivado de vícios que podem macular eventual execução contratual, em decorrência do planejamento deficitário que o fundamentou; devendo o atual gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de anulação do referido certame; **9.4. Recomendar** à Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA que: **9.4.1.** Caso ainda remanesça a necessidade de planejamento de longo prazo de sua reprogramação visual e publicidade, promova estudos e aponte claramente preencher os requisitos mencionados nestes autos, além de corrigir os pontos indicados pela DILCON e pelo Parquet em suas respectivas manifestações, que serão enviadas em cópias; **9.4.2.** Promova/oferte cursos sobre planejamento, projeto básico e termo de referência aos colaboradores; **9.4.3.** Em futuras contratações, visando ampliar a competitividade, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa e representação ao Ministério Público, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 12.604/2022 (Apensos: 11.596/2016, 14.223/2016, 10.629/2017, 10.627/2017 e 10.628/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, em face do Acórdão 387/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 11.596/2016. **Advogado:** Dinair Faria Albernaz – OAB/AM 5077.

ACÓRDÃO Nº 1849/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, para reformar o ACÓRDÃO Nº387/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2.2.** Dar quitação ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **8.2.3.** Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **8.2.3.1.** Elevada quantidade de valores lançados como Restos a Pagar, assim, indagou-se sobre a ausência de esclarecimentos sobre os critérios de pagamentos ou a ausência dos mesmos junto aos fornecedores inscritos; **8.2.3.2.** Ausência de esclarecimentos sobre o pagamento com a rubrica “31901315 - Multas, Juros e Encargos” relativo aos recolhimentos ao INSS, conforme constatado no Relatório de Natureza da Despesa da SEMULSP; **8.2.3.3.** Ausência de esclarecimentos quanto ao pagamento com a rubrica “33903935 - Multas”, conforme constatado no Relatório de Natureza da Despesa da SEMULSP; **8.2.3.4.** Ausência de esclarecimentos sobre as razões que respaldaram a escolha executante por dispensa de licitação e a devida justificativa de preço; **8.2.3.5.** Ausência de esclarecimentos quanto à metodologia adotada e a efetiva entrega dos kits de uniformes às escolas, uma vez verificada a falta de comprovação, nos autos; **8.2.3.6.** Ausência de esclarecimentos quanto à metodologia adotada e a efetiva entrega dos computadores às escolas, uma vez verificada a falta de comprovação, nos autos; **8.2.3.7.** Ausência de justificativas sobre as divergências de datas entre o atesto das Notas Fiscais com os Termos de Recebimentos Provisórios; **8.2.3.8.** Explicar o motivo do somatório das OB relativo ao pagamento do mês, confirmado através do Relatório de Medição do Período emitido pelo Gabinete do Subsecretário Operacional – GSUBOP, divergir do valor lançado na NF 575 emitida pela empresa. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento, Provimento parcial e Ciência.*

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.419/2018 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência – MANAUSPREV, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Sra. Iza Amelia de Castro Albuquerque e do Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº 1831/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves** (01.01.2017 a 22.05.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Iza Amelia de Castro Albuquerque** (23.05.2017 a 03.07.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Silvino Vieira Neto** (04.07.2017 a 31.12.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.4. Dar quitação** aos Srs. Marcelo Magaldi Alves, Iza Amélia de Castro Albuquerque e Silvino Vieira Neto, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Manaus Previdência que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.624/2018 (Apenso: 14.562/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956 e Enia Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Giovana da Silva Almeida OAB/AM 12197, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221 e Klelson Alves da Silva OAB/AM 10 922.

PARECER PRÉVIO Nº 74/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Glênio José Marques Seixas**, nos termos do 1º, I, e do art. 58, “b”, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas no Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 74/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal de Barreirinha.

PROCESSO Nº 14.562/2018 (Apenso: 11.624/2018) - Representação interposta pelo Ministério Público de

Contas, em face do Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 1830/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório Técnico, Parecer Ministerial e Relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.435/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Aguiar Silvério da Silva, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

PARECER PRÉVIO Nº 72/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2016 (U.G: 290), de responsabilidade da **Senhora Aguiar Silvério da Silva**, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 72/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência do Relatório de Controle Interno, quanto as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2016, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal; **10.2.2.** Atraso de envio de dados ao Sistema GEFIS referentes a todos os bimestres de 2016 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **10.2.3.** Descumprimento do prazo de envio de dados ao Sistema GEFIS referente ao 1º e 2º semestre de 2016 do RGF, em descumprimento ao art. 32, II, “h”, da LO/TCE c/c o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/00; **10.2.4.** Ausência de envio dos dados ao Portal da Transparência e sua desatualização total. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Ipixuna, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 35 da DICOP; e de 36 a 82 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 83 a 86 que se referem a Atos de

Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Ipixuna e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.288/2021 (Apenso: 13.402/2021, 11.432/2020 e 11.433/2020) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1281/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.432/2020. **Advogado:** Gutemberg Ferreira de Luna OAB/AM 2.327.

ACÓRDÃO Nº 1839/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável pela SEINFRA à época, por preencher os requisitos necessários; **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração interpostos pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mediante à ausência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso, no entanto, entende-se pela manutenção da multa, uma vez que a gestora em sede de embargos apenas reitera argumentos já trazidos no Recurso de Revisão e superados por esta Corte, não havendo, portanto, vício a ser sanado. Ademais, apesar de reconhecida a legalidade do ajuste, é preciso ressaltar que a gestora também tinha o dever de fiscalizar a adequada execução das obras, inclusive antes da liberação dos valores referentes à segunda parcela do ajuste, por exemplo. Por isso, o Acórdão originário deve ser mantido em sua totalidade. *Vencido o voto da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo conhecimento e provimento dos Embargos.*

PROCESSO Nº 11.346/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1827/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do **Senhor Francisco de Jesus da Costa Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Francisco de Jesus da Costa Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto (Impropriedades nºs. 04, 08 e 9. "c") e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação de justificativa e documento quanto ao não envio junto a Prestação de Contas auditada da cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, pois a que consta é a Lei Municipal nº 359/2017

de 24/03/2017, fixa os subsídios para a legislatura de 2017/2020, em desacordo com inciso XII, art. 1º, da Resolução TCE nº 006/2009; **10.3.2.** Ausência do Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do inciso II, art. 75, da Lei nº 4320/1964, c/c art. 78 da mesma lei; **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre o motivo de a Câmara Municipal de Envira, não utilizar controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques, contrariando o art. 95 da Lei nº 4.320/64; **10.3.4.** Desatualização das pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, vencimentos, gratificação, abonos salariais; **10.3.5.** Ausência de esclarecimentos quanto a não realização de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, a fim de justificar o elevado número de contratações anuais temporárias (20) para o exercício de 2021 para as diversas áreas deficitárias de profissionais do Poder Legislativo; **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos quanto ao embasamento jurídico que justifica o excessivo número de contratações temporárias (20) em relação aos servidores efetivos (4); **10.3.7.** Ausência de esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2021, visando a evolução patrimonial informada à Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos e dos agentes públicos, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92, e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; **10.3.8.** Ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.3.9.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimentos aos interessados; **10.3.10.** Não foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, na forma do art. 3º, §2º, Decreto nº 3.931/01; **10.3.11.** Ausência de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, na forma do art. 3º, caput, e §2º, IV, do Decreto nº 3.931/01, e arts. 15, §1º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de esclarecimento se foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02; **10.3.13.** Ausência de justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes, na forma do art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** No procedimento licitatório não foi localizada a indicação de que há recurso próprio para a despesa, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de informação se o Convite exigia o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da LLCA; **10.3.16.** Ausência de justificativas se foram instruídos com parecer(es) jurídico(s), na forma do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.17.** Ausência de justificativas se os autos foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, na forma do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.18.** Não foram localizados nos autos, os preços cotados no mercado antes da licitação e a cotação deve fazer parte do processo, na forma do art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.19.** Não foram localizados nos autos, atestado de exclusividade, como determina o artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.20.** Ausência de documentação que expressem claramente as justificativas sobre as razões da escolha do executante, em virtude da tipicidade do serviço, visando atender plenamente o interesse público, com base na motivação dos atos administrativos do Estado, art. 26, parágrafo único, inciso II, Lei nº 8.666/93; **10.3.21.** Não consta nos autos razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço na forma do art. 30, §3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.864/2022 (Apensos: 12.031/2021, 16.763/2020 e 12.030/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 801/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.763/2020.

ACÓRDÃO Nº 1832/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em virtude da determinação do item 7.1 do Acórdão nº 801/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 801/2021-TCE-

Primeira Câmara, no sentido de alterar o item 7.1 do Acórdão em tela, julgando pela legalidade da pensão por morte concedida à Sra. Maria Fátima Barros de Souza, na condição de cônjuge de Anacleto Cassio de Souza, bem como retificar o item 7.2 determinando o registro do ato de pensão supra, de acordo com o art. 1º, V, c/c art. 31, II, Lei nº 2.424/96 do TCE-AM, c/c art.265 da Resolução nº 04/02-TCE-AM, além de, consequentemente, excluir os itens 7.3 e 7.4 do Acórdão em comento; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos e prazos processuais.

PROCESSO Nº 14.462/2022 (Apenso: 11.675/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrea Barker Costa, em face do Acórdão nº 1096/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.675/2019.

ACÓRDÃO Nº 1826/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração da **Sra. Andrea Barker Costa**, responsável à época pelo Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sra. Andrea Barker Costa**, responsável à época, pelo Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, modificando o julgamento da prestação de contas passando a julgá-las regulares com ressalvas, excluindo-se as multas e emitindo as recomendações necessárias, conforme orientam as peças técnicas constantes dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.767/2017 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 1825/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro em face do Acórdão nº 1.303/2022–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro em face do Acórdão nº 1.303/2022–TCE–Tribunal Pleno, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade), mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.426/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, de responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1824/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos de Manaus - FUNSERV, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade

do **Sr. Roberto Valiante de Souza**, nos termos dos arts. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 188, §1º, II e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Roberto Valiante de Souza, gestor, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos de Manaus – FUNSERV que tome providências administrativas quanto a apuração de possível acúmulo de cargo da servidora Maria de Fátima Lima de Oliveira (FUNSERV e SES), aparentemente em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.833/2022 (Apenso: 13.644/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.644/2021.

ACÓRDÃO Nº 1821/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.644/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.644/2021 (apenso), de modo a manter a legalidade da Pensão Previdenciária concedida, através da Portaria nº 576/2021, publicada no DOE/AM do dia 11/05/2021, havendo a exclusão da determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira, aplicando as modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, passando o Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal a Pensão por Morte em que figuram como pretendentes a Sra. Clisna Ednilsa Ribeiro da Silva Costa, o Sr. Luiz Carlos Antonina da Costa Filho, e o Sr. Arthur Gabriel da Silva Costa, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Luiz Carlos Antonina da Costa, matrícula nº 153.897-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, concedida pela Portaria nº 576/2021, publicada no DOE/AM do dia 11/05/2021 (Seção II, pág. 22); **8.2.2.** Determinar o registro da Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Clisna Ednilsa Ribeiro da Silva Costa, do Sr. Luiz Carlos Antonina da Costa Filho e do Sr. Arthur Gabriel da Silva Costa no setor competente desta Corte, na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) e do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.3.** Arquivar os autos após expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.644/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.192/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Celio Alves Rodrigues Junior, referente ao exercício de 2016.

Advogado: Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336.

ACÓRDÃO Nº 1820/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Celio Alves Rodrigues Junior**, – Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Celio Alves Rodrigues Junior** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o

responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 01 do Relatório Conclusivo nº 25/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM que: **10.3.1.** Busque junto ao Executivo Municipal a incorporação de servidores que possam ocupar os cargos de contador e controlador interno do órgão, preferencialmente advindo de Concurso Público, para que fique caracterizado o vínculo com a Administração; **10.3.2.** Realize no site de transparência a divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, como determina o art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.572/11 e art. 7º, §2º, VI do Decreto 7.724/2012); **10.3.3.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos; **10.3.4.** Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.234/2020 - Denúncia interposta pela AVAMSEG-AM em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, em atenção ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2019, firmado entre a SEDUC e o TCE/AM, por possível descumprimento de suas obrigações. **Advogados:** Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Gabriela de Oliveira Muniz - OAB/AM 14803, Ivana da Cunha Leite Ruiz - 4814, Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Ney Bastos Soares Junior - 4336 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 011712.

ACÓRDÃO Nº 1819/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta pela AVAMSEG-AM em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, admitida pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de fls. 49/51, vez adimplidos os requisitos previstos no art. 48 e seguintes da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Arquivar** os presentes autos por perda superveniente de objeto, tendo em vista o cumprimento das disposições previstas no TAG nº 0001/2019 pelo Governo do Estado do Amazonas, o arquivamento, sem resolução de mérito, do processo nº 14042/2019 e a nomeação dos 794 (setecentos e noventa e quatro) profissionais de apoio à educação; **9.3. Dar ciência** à Associação dos Vigias, Auxiliares Técnicos, Merendeiros, Serviços Gerais e demais Funcionários Técnicos Administrativos em Apoio à Educação do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, aos Srs. Luis Fabian Pereira Barbosa, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Luiz Castro Andrade Neto e respectivos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.317/2021 - Representação interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Sr. Ricardo Silva Santos e Sra. Diana Suely A. Oliveira Lobo, Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apurar possíveis atos de irregularidades cometidos pelo Sr. Ariton Lopes Nogueira - Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 1818/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta por Dieckson Weslen Otero Diogenes, Ricardo Silva Santos e Diana Suely A. Oliveira Lobo – Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apurar possíveis atos de irregularidades cometidos pelo Sr. Ariton Lopes Nogueira - Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira na realização do Pregão Presencial nº 03 e 06/2021; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta por Dieckson Weslen Otero Diogenes, Ricardo Silva Santos e Diana Suely A. Oliveira Lobo – Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, devido à revogação das Atas de Registro de Preços oriundas dos Pregões Presenciais nº 003/2021 e nº 006/2021; **9.3. Determinar** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, para que publique o ato de Revogação das Atas de Registro de Preços, oriundas dos Pregões Presenciais nº 003/2021 e nº 006/2021, com vistas a corrigir a impropriedade técnica na publicação do dia 18/06/2021 – edição nº 2887; **9.4. Recomendar** ao Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, para que publiquem os editais de licitação, na íntegra, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, em obediência ao que determina o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2021; o art. 7º ao 14º do Decreto Federal nº 7.724/2012; o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o ALERTA nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição nº 2830); **9.5. Oficiar** a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e as demais partes interessadas oficiadas da decisão.

PROCESSO Nº 12.011/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO 1833/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, de responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, exercício 2021, conforme o art. 188, § 1º, II, Resolução nº 04/2002 c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Determinar:** **10.2.1.** ao Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência de Manaus-FMAPD, coloque no portal de transparência a informação de vinculação do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência de Manaus-FMAPD com a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC., essa informação é indispensável para que o cidadão tenha conhecimento de quem é o gestor responsável pela aplicação dos recursos; **10.3. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.635/2022 (Apensos: 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020, 14.580/2020, 14.587/2020 e 14.586/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 1834/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos por parte ILEGÍTIMA, ou seja, pessoa não interessada no processo do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1337/2022-TCE-Tribunal Pleno, acostado nos autos às fls.56/57, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 09 de agosto de 2022; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos e aos

demais interessados, da decisão; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão recorrida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.779/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 75/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; art. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Autazes, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito o **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 75/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Autazes, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que observe com rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa e publicação de demonstrativos e informes mensais, além dos documentos estabelecidos na Resolução nº 27/2013–TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por intermédio de seu advogado (Procuração acostada às folhas 1744), sobre o decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 11.648/2022 (Apenso: 15.661/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira Torres, em face ao Acórdão nº 188/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.661/2021. **Advogado:** Antonio Mansour Bulbol Neto – OAB/AM nº 14611.

ACÓRDÃO Nº 1835/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, Presidente da Colônia dos Pescadores de Maraã-Z32, representado por seu advogado, em face do Acórdão nº 188/2020–

TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo apenso nº 15661/2021 (fls. 240/243), Tomada de Contas do Convênio nº 03/2014, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, Presidente da Colônia dos Pescadores de Maraã-Z32, representado por seu advogado, no sentido de excluir o alcance contido no item 8.3 do Acórdão nº 188/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 15661/2021 (fls. 240/243), mantendo-se inalterados os demais itens. Fica ao encargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ferreira Torres, Presidente da Colônia dos Pescadores de Maraã-Z32, por intermédio de seu advogado (Procuração às folhas 05) do decisório prolatado nos autos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.042/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 103/10-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851, Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414, Arlindo Jorge Oliveira da Silva - OAB/AM nº 7889 e Jerônimo Pereira da Silva Neto - OAB/AM nº 9509.

ACÓRDÃO Nº 1836/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 103/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, cujo objeto é o “Projeto Rede Municipal Sem Fio Visando a Inclusão Digital nas Ações Municipais e Promover a Cidadania e Ação Social no Município de São Sebastião do Uatumã – AM”, no valor global de R\$ 228.960,00 (Duzentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c inciso XVI, art. 5º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 103/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, cujo objeto é o “Projeto Rede Municipal Sem Fio Visando a Inclusão Digital nas Ações Municipais e Promover a Cidadania e Ação Social no Município de São Sebastião do Uatumã – AM”, no valor global de R\$ 228.960,00 (Duzentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), na forma do art. 22, III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e ao **Sr. Carlos da Silva Amora**, na pessoa da sua sucessora legal Sra. Regina Maria de Castro Amora, no valor de **R\$ 223.168,20** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE, pela permanência das irregularidades acostadas no LTC Nº 1842/2013 DEATV, Parecer Ministerial nº 8487/2013 e LTC nº 012/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fundamentos expressos nesta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle

Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96–LOTCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, em razão das irregularidades não sanadas constantes nos laudos técnicos conclusivos e no parecer ministerial, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e à Sra. Regina Maria de Castro Amora, sucessora do Sr. Carlos da Silva Amora, bem como aos seus advogados legalmente constituídos.

PROCESSO Nº 11.470/2022 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, para que se verifique possível burla ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, por possível irregularidade na nomeação de servidores para cargos comissionados. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1837/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em vista as irregularidades remanescentes nos autos que demonstraram a desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos criado pela Prefeitura Municipal de Urucurituba; a ausência nas atribuições dos cargos na lei, bem como seus requisitos; a ausência das remunerações dos cargos; a desconformidade na criação dos cargos comissionados indicados no Quadro III, tendo em vista a sua possível incompatibilidade com a natureza jurídica de Chefia, Direção, Assessoramento prevista no inciso V, art. 37 da Constituição da República; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba à época, no valor de **R\$ 14.000,00** (Quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em vista da inobservância dos ditames constitucionais, sobretudo, o art. 37, inciso V, da CF/88, conforme argumentações apresentadas na fundamentação desta proposta de voto. Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa mencionado acima, na esfera de arrecadação na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliação dos aspectos necessários quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 26/2020, bem como, para a adoção dos atos que entender pertinentes; **9.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.831/2019 - Representação oriunda da Demanda da Ouvidoria nº 325/2018, em desfavor da Sra. Janaina de Almeida Rocha, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro ente.

ACÓRDÃO Nº 1841/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM nº 325/2018, em desfavor da Sra. Janaina de Almeida Rocha referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro ente; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM nº 325/2018 em desfavor da Sra. Janaina de Almeida Rocha, pois comprovada a disposição da servidora e o devido ressarcimento ao órgão de origem; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Janaina de Almeida Rocha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.541/2020 (Apenso: 12.422/2022) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Josué Albuquerque Rodrigues, representante legal da empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, contra a empresa Segra Segurança Radiológica Ltda. e a Comissão Geral de Licitação-CGL, por supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 1194/2018 e 1175/2018-CGL.

Advogados: Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM nº 13107, Bruno Medeiros Diniz de Carvalho OAB/AM 8584, Ranyelle Barbosa de Araújo OAB/ AM 13177, Rodrigo Araujo Rebelo D'Albuquerque– OAB/AM nº 12.324.

ACÓRDÃO Nº 1843/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Josue Albuquerque Rodrigues, representante legal da empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, contra a empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., e a Comissão Geral de Licitação-CGL, por supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 1194/2018 e 1175/2018-CGL, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo em razão da perda superveniente do objeto (anulação do PE 1194/2018 e a revogação do PE 1175/2018); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Josue Albuquerque Rodrigues, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.4. Dar ciência** à Sra. Elzieth dos Santos Rodrigues, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.5. Dar ciência** à empresa Segra Segurança Radiológica

Ltda., com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.6. Dar ciência** à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.8. Dar ciência** à Sra. Liége de Fátima Ribeiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.717/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 387/2021-Ouvidoria, contra o Centro de Serviços Compartilhados e o SPA Joventina Dias, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 351/2021–CSC. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1844/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 387/2021–Ouvidoria, contra o Centro de Serviços Compartilhados, cujo responsável é o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-presidente; e o SPA Joventina Dias, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-geral do órgão em destaque, acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 351/2021–CSC, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 387/2021–Ouvidoria, contra o Centro de Serviços Compartilhados, cujo responsável é o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-presidente; e o SPA Joventina Dias, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-geral do órgão em destaque, acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 351/2021–CSC, por ausência de lastro probatório capaz de demonstrar prejuízo no tocante ao cadastramento; **9.3. Acolher** a preliminar suscitada pela Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-geral do SPA Joventina Dias, e portanto, excluí-la do polo passivo; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Lima Seixas, inscrito na OAB/AM sob o nº 7881; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.549/2022 (Apenso: 16.542/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1155/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.542/2020 **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1845/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 1155/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 16542/2020; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 1155/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 16542/2020, alterando o item 8.1 para declarar a legalidade do Termo de Convênio nº 21/2011, e excluir o item 8.6 do referido acórdão, permanecendo os demais itens inalterados, nos seguintes termos: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, tendo como então Secretário o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sob a titularidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, primeira e segunda parcelas, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, „b “, “c “e” d “, da Lei nº 2.423/96; 8.3. Considerar revel o Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por não ter apresentado razões de defesa no prazo regimental, ao deixar de atender à Notificação nº 245/2018 desta Corte de Contas, nos termos dos art. 20, §4º da Lei nº 2423/96, c/c o art. 88

da Resolução nº 04/2003 – TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 14, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato da Silva e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, sobre a decisão; 8.7. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.924/2022 (Aposos: 14.035/2017, 13.130/2017 e 12.258/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em face do Acórdão nº 43/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.258/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438.

ACÓRDÃO Nº 1846/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.455/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.109/2022 (Apenso: 10.982/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1348/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.982/2020.

ACÓRDÃO Nº 1847/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 1348/2022-TCE-Tribunal Pleno, que julgou a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 109/2014, nos autos do processo nº 10982/2020, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1348/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 10982/2020, pelas razões expostas no Relatório; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, ao Sr. José Augusto de Melo Neto, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do Decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno